


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL

 Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
 CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-9508, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopreto7cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1056801-78.2016.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Humberto Gandara Barufi e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

Vistos.

Fls. 3.128, requerimento feito pelo credor COBB-VANTRES BRASIL:

O credor em questão deixou escoar o prazo legal para impugnação, após a publicação do edital com a relação de credores, oportunidade em que poderia e deveria ter deduzido a questão ora posta, em torno da excepcionalidade de seu crédito sobre os efeitos da recuperação judicial, pelas razões que articula.

De qualquer maneira, superada a questão da preclusão temporal, subsistiria a lógica, pois ao interpor recurso de agravo em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação, por óbvio que o credor em questão colocou-se na condição de legitimado para tanto, decorrente da existência de crédito sujeito aos efeitos da recuperação.

Mesmo que superada a questão da preclusão lógica, razão não assiste ao credor em questão, pois o art. 1º da Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de requerimento da recuperação pelo empresário individual, assim como a empresa individual de responsabilidade limitada.

Não há dúvida sobre o fato de que a recuperanda, independentemente do registro na Junta Comercial, vinha exercendo a atividade em questão no regime empresarial e de grande porte, conforme evidenciado nestes autos. Assim, difícil crer que dentro dos elementos volitivos sopesados pelo credor em questão, para contratar com a recuperanda, estivesse sendo levado em conta o fato de não ter registro na Junta Comercial e, por conseguinte, não poder reclamar em seu favor a recuperação judicial.

Portanto, mesmo que abstraída a celeuma em torno da possibilidade de requerimento da recuperação antes dos dois anos do registro, art. 48, da Lei 11.101/05, não há como aproveitar ao credor, como quer o peticionário em questão, que a impossibilidade, em tese, de requerer a recuperação judicial seja revertida em seu favor, para exclusão do crédito constituído antes do prolapado registro na Junta Comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-9508, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopreto7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre a Assembleia e o plano de recuperação.

Foi dada oportunidade para que o credor que votou em desfavor do plano se manifestasse, fls. 3505.

Sobreveio manifestação, fls. 3505.

Há que ser reconhecido o abuso no direito de voto, pelo único credor da Classe II, o Banco do Brasil S. A., que conta com garantia real hipotecária, pois em todas as demais classes de credores o plano foi aprovado, senão pela unanimidade, como se vê da Classe I – trabalhistas e IV – quirografários ME/EPP, pela maioria, 83,87%, Classe III, quirografários.00

Nesse sentido já decidiu o E. TJSP:

“Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada "cram down". Controle judicial de legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. Abuso do exercício do direito de voto reconhecido. Manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0100844-07.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014).

Portanto, considerado o princípio informador do todo sistema, de preservação da empresa, a efetiva viabilidade da recuperanda, vislumbrada desde o início, nos moldes do art. 58, § 1º, II, da Lei 11.101/05, fica deferida a recuperação judicial, em conformidade com o plano submetido à assembleia, que fica homologado, com as advertências do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005.

A devedora deverá observar o disposto no artigo 69, “caput”, da Lei 11101/2005.

Cumpra-se o disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei acima mencionada.

Publique-se e intimem-se.

Ciência ao MP.

São José do Rio Preto, 03 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**